

Prioridade para atuação no campo econômico

(Conclusões do I Simpósio Nacional de Direito Econômico —
Disciplina Jurídica da Iniciativa Econômica)

Ives Gandra da Silva Martins

O Centro de Estudos de Extensão Universitária, nos mesmos moldes em que tem organizado os simpósios nacionais de Direito Tributário, já em sua oitava versão, fez realizar o I.º Simpósio Nacional de Direito Econômico, em 1983.

A Comissão Organizadora do evento estava constituída dos seguintes especialistas: Attila de Souza Leão Andrade Júnior, Carlo Barbieri Filho, Carlos Francisco Magalhães, Eduardo Grebler, Edvaldo Brito, Eros Roberto Grau, Fábio Nusdeo, Geraldo de Camargo Vidigal, Jamil Zantut, José Eduardo Monteiro de Barros, Mauro Brandão Lopes, Paulo de Tarso de Moraes Souza, Ricardo Teixeira Brancato, Roberto Rosas e Washington Albino Peluso de Souza, sendo nossa a coordenação.

Foi distribuído por antecipação entre os participantes o Caderno n.º 1 de Direito Econômico com trabalhos dos juristas: Attila de Souza Leão Andrade Júnior, Edvaldo Brito, Eros Roberto Grau, Fábio Nusdeo, Geraldo de Camargo Vidigal, Ives Gandra da Silva Martins, Jamil Zantut, José Carlos Graça Wagner, José Tadeu de Chiara, Luiz Felizardo Barroso, Raimundo Bezerra Falcão, Roberto Rosas e Washington Peluso Albino de Souza, todos tratando, em seus escritos, da temática proposta, a saber: "Disciplina Jurídica da Iniciativa Econômica".

Tais estudos serviram de roteiro para os debates, que se seguiram após nossa apresentação da dinâmica e metodologia do evento e palestra inaugural do professor Manuel Gonçalves Ferreira Filho.

As mesas compostas para a coordenação dos trabalhos concluíram, com aprovação do plenário em relação ao tema, o seguinte:

"Tema I — (Mesa profs. Carlo Barbieri Filho Celso Giusti) o 1.º Simpósio Nacional de Direito Econômico, analisando o te-

ma "Limites da Presença do Estado na Economia: Regime Jurídico e Responsabilidade", após a apresentação de expositores e debates havidos, concluiu:

Que a intenção dos legisladores ao elaborar o texto constitucional, estabeleceu no artigo 170 a regra geral que limita a intervenção do Estado na economia e dá prioridade a iniciativa privada para atuação no campo econômico.

Os pressupostos estabelecidos no artigo 163 apenas indicam as exceções em que se admite a intervenção do Estado na economia.

Preocupante porém, é o descompasso existente entre a intenção do legislador e a realidade, pois face à imprecisão com que foi lavrado o artigo 163, deu margem a uma expansão da intervenção do Estado na economia, em oposição à legislação.

(Redação proposta pela Mesa):
"Tema II — (Mesa profs. Carlos Francisco Magalhães — Geraldo Faco Vidigal — Paes Landin) 2.º Tema: "Formas da Presença do Estado na Economia".

O plenário analisou síntese dos trabalhos de diversos participantes do simpósio relatados pelos próprios autores, sobre as diversas formas de intervenção do Estado na economia, notadamente em substituição à iniciativa privada, na captação de recursos públicos, regulando e corrigindo as distorções do sistema econômico e para garantir a segurança nacional.

Foi colocado com bastante ênfase o problema da exata medida dessa interferência, em face principalmente da ineficiência do Estado em gerir as empresas que têm sido instrumento dessa política, colocação adotada pela maioria do plenário que concluiu, também por maioria, que embora seja difícil estabelecer a medida adequada dessa participação do Estado, não se pode deixar de reconhecer que o Poder público tem ultrapassado o balizamento imposto pelos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 170 e 163 da Carta Magna.

(Redação proposta pela Mesa):

"Tema III e IV — (Mesa profs. Marcos Paulo de Almeida Sales — Wagner Pires — Lindemberg da Mota Silveira)

1) prog. Fábio Nusdeo: A interação Estado-Empresa representa a participação do Estado junto à atividade empresarial privada, sendo esta participação a nível de competência uma das grandes opções filosóficas do Estado contemporâneo, consequentemente o empresário e a opinião pública deverão ter assento nas agências governamentais, para definir-lhes os rumos.

2) prof. Geraldo de Camargo Vidigal: Em não devendo o Estado usar de monopólio se não de forma prevista ou indispensável, a interação Estado-Empresa é a regra constante do artigo 170 da Constituição Federal de que a empresa pode e deve estar sempre presente a menos das hipóteses excepcionais.

3) prof. Edvaldo Brito: Toda vez que se trate de uma necessidade pública eleita pelo Estado as prestações do indivíduo não podem ser consideradas tarifas mas sim tributos. Assim o Estado estaria legitimado, consoante a Constituição, a escolher, mas a administração pública estaria impedida de eleger sua área de ação.

4) prof. Ives Gandra da Silva Martins: Dentro da excepcionalidade do artigo 163, uma vez que a norma geral está contida no artigo 170, da Constituição Federal, conclui que, de lege ferenda dever-se-ia substituir a expressão "lei federal" por "lei complementar" no texto do mencionado artigo 163.

(Redação proposta pela Mesa):

Foi aprovada para discussão do 2.º Simpósio Nacional de Direito Econômico a temática "Disciplina Jurídica da Moeda e do Crédito".

Ives Gandra da Silva Martins é professor titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e foi coordenador-geral do I Simpósio Nacional de Direito Econômico.

Diário do Comércio 5.09.1983